DESAPROPRIAÇÃO — CORREÇÃO MONETÁRIA — CONSTITUCIONALIDADE

— Interpretação da Lei n.º 4.686, de 23 de junho de 1965.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

União Federal *versus* Otávio Alves Ribeiro e outros.

Recurso extraordinário n.º 63.268 — Relator: Sr: Ministro

HERMES LIMA

ACORDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer.

Brasília, 10 de maio de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente. — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Hermes Lima — Na ação expropriatória movida pela Central Elétrica de Furnas S. A., assistida pela União Federal, de áreas de terras regularmente declaradas de utilidade pública para a construção de barragem e reservatório da Usina Elétrica de Fursas, a sentença de fôlha 191, adotando o laudo do Assistente-Técnico da expropriante, laudo que é de 17 de janeiro, acolheu o preço oferecido resultante da avaliação, preço que, entretanto, mandou quadruplicar.

A sentença abandonou o laudo do perito oficial, que é de 12-9-63.

Recorreu-se de ofício. Furnas S. A. apelou. Quanto à multiplicação do valor por quatro porque a sentença não a explicou nem justificou, constituindo decisão *ultra petita,* pois ninguém a pleiteou. Quanto a honorários de advogado, por não parecer justo o arbitramento de 5% sôbre o total das indenizações concedidas.

O acórdão de fls. 224 proveu o apêlo para que prevalecessem os valôres indicados pelo perito oficial e para fixar em ..... Cr$ 5.000 por terreno avaliado os salários do perito oficial.

Decretou de ofício, na conformidade da Lei n.º 4.686, de 23-6-65, a correção monetária (art. 1.º, § 2.º).

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Mandou assim que o cálculo a ser efetuado em execução atendesse à data da avaliação que no caso é de 13-9-63. Como índices de correção monetária deveriam prevalecer os do Conselho Nacional de Economia ou, em sua falta, os da Fundação Getúlio Vargas.

A União recorreu extraordinàriamente pelas letras *a* e *d* (fls. 229). Argumenta que a Lei n.º 4.686, de 23-6-65, é inconstitucional porque (pràticamente reproduzidos no artigo 60, inciso II, da Constituição federal), pois sendo Furnas sociedade de economia mista em que a União é a maior acionista, aumentar-lhe as despesas é aumentar as despesas da União.

A Lei n.º 4.862, de 29-9-65, consagrou o princípio da irretroatividade, excluindo dela sua vigência e assim o mesmo princípio deveria aplicar-se aos processos expropriatórios.

Finalmente, a decisão foi *ultra petita* ao determinar a correção monetária, inclusive porque não vigia à época da interposição do recurso a Lei n.º 4.686.

Opina a douta Procuradoria pelo conhecimento e provimento do recurso reportando-se às razões da recorrente assinadas pelo ilustre Doutor Firmino Paz, 3.º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Não conheço do recurso. O Tribunal tem já julgado questões que envolvem a Lei número 4.686 e considerado legal sua aplica-

ção na conformidade de seus têrmos. Pelo menos três acórdãos nesse sentido podem ser apontados: Recurso extraordinário ..... 62.221 e recurso extraordinário 62.344, relator o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, respectivamente na *R. T.J.* 43, p. 105 e 407. E ainda o recurso extraordinário número 40.224, relator o eminente Ministro Djaci Falcão, *R. T.J.* 43/656.

"Presente o pressuposto de fato, isto é, decurso de mais de um ano a contar da avaliação, o Tribunal determinou a correção monetária do valor apurado. Não se fazia mister pedido de correção monetária constando da inicial. Aliás, houve obediência ao mandado ínsito no art. 6.º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada". Trata-se de regra aplicável a casos pendentes. *In casu*, havia processo em curso. Portanto, sujeito a correção monetária.

Na questão que ora se debate, estou em que o acórdão decidiu bem. A avaliação do perito oficial datava de mais de ano. O caso está pendente.

A inconstitucionalidade argüida não procede porque, seja quanto ao art. 5.º do Ato Institucional n.º 1, seja quanto ao disposto no art. 60, inciso II, da Constituição federal, a matéria aí disciplinada concerne à iniciativa do presidente em *projetos de lei* que aumentem a despesa pública.

No caso em debate, a matéria relaciona-se com pagamento resultante de condenação pelo Judiciário.

Se êsse pagamento onerar a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal ou as entidades de direito público, o caminho a seguir está no artigo 112, §§ 1.º e 2.º, da Constituição federal. As precatórias resultantes das decisões judiciárias é que servirão para encaminhar e solver o problema.

Quanto à irretroatividade no período anterior à vigência da lei, nada consta do texto da Lei n.º 4.686 que assim tem aplicação geral e imediata.

No que se refere à avaliação, ela é a do laudo oficial, como está na letra e no espírito do art. 1.º, § 2.º, da Lei n.º 4.686, *verbis*:

"Decorrido prazo superior a um ano a partir da avaliação, o juiz ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Decisão *ultra petita* também não existiu. A correção decreta-se de ofício desde que ocorram os pressupostos legais.

VOTO

O Sr. Ministro Amaral Santos — Voto com o Sr. Ministro Relator, muito embora reconheça que haja irregularidades muito grandes nesse modo de proceder.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flôres — Senhor Presidente. Acompanho o voto do eminente Relator.

Não tenho como verificado o *reformativo in pejus*, em desfavor da União.

Se aplicada foi a correção monetária beneficiando o recorrido, reduzida ficou *al fine* a indenização fixada pelo magistrado em quatro vêzes o valor fixado na perícia.

E inconstitucionalidade não vejo na lei que impôs correção monetária com vista ao art. 60, II, da Constituição federal. Trata-se de lei geral, disciplinando matéria reparatória. E não de Diploma específico, organizado comprometimento da despesa, o que ùnicamente visou prevenir a Lei Maior.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente) — O meu voto é acompanhando o do eminente Relator.

Tenho que essa lei é de aplicação imediata, segundo ela é expressa e segundo é expressa a Lei de Introdução ao Código Civil. O Tribunal Federal de Recursos pode mandar estender o recurso *sub judice* à ação de desapropriação, para que se faça correção monetária. E essa lei não tem eiva de inconstitucionalidade, pois a Constituição garante a propriedade, salvo caso de desapropriação por necessidade útil, interêsse social, mediante prévia e *justa indenização em dinheiro*. A indenização há de ser justa e em dinheiro.

Ora, a Lei de Correção Monetária veio traçar normas para que se pague indenização justa, e, como tive ensejo de assinalar, a inflação no Brasil é fato incontestável. O preço das utilidades se multiplicam no correr de dois, três anos, duas, quatro, dez, vinte vêzes mais. Mercadorias e, principalmen-

te, imóveis que em 1962 custavam dez mil cruzeiros, hoje, custam quinhentos. O aumento é nessa proporção como é sabido. Foi para atender a uma palpitante realidade social que veio a Lei de Correção Monetária. Não era justo que uma pessoa perdesse seu imóvel e fôsse receber um valor, três, quatro, cinco anos depois, que não desse para comprar um idêntico, porque o fim da indenização é aparelhar o expropriado a adquirir um mesmo imóvel em outro local, em lugar daquele que a União, a pessoa jurídica de direito público quis, para uma obra pública. Desta sorte, essa lei não é inconstitucional.

E a invocação do art. 60 da Constituição federal diz respeito a criação de cargos, aumento de despesa, aumento de vencimentos de funcionários públicos, não tem nada que ver com a lei que persegue indenização justa, prevista na Constituição.

Com essas considerações, acompanho o voto do Sr. Ministro Relator.

EXTRATO DA ATA

Recurso extraordinário — MG — Rel., Ministro Hermes Lima. Recte. União Federal. Recdos. Otávio Alves Ribeiro e outros.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flôres e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Elói da Rocha.